



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 330/94.

DISPÕE SOBRE AS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E SANEAMENTO, ESTABELECENDO AS SANÇÕES RESPECTIVAS.

O Povo do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao Departamento Municipal de Saúde, integrando o Sistema Único de Saúde (SUS), incumbe as ações de vigilância sanitária e saneamento.

Art. 2º - Por ações de vigilância sanitária e saneamento compreende-se o conjunto de ações capazes de intervir sobre os problemas sanitários, decorrentes das atividades de produção e circulação de mercadorias, dos serviços e do meio ambiente, para diminuí-los ou eliminá-los, objetivando a proteção da saúde da população em geral.

Art. 3º - Como campo de abrangência, compreende-se como atividade de vigilância sanitária e saneamento o controle sobre:

- I - os bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam à saúde, envolvendo todas as etapas e processos de produção até o consumo, compreendendo, pois, as matérias-primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, sementes, produtos químicos, agrícolas e biológicos, drogas veterinárias, água, bebidas, agrotóxicos, tecidos, leite humano, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - Compete ao Município:

- I - fornecer ao Estado subsídios técnicos sobre sua realidade, visando o estabelecimento dos padrões de identidade e qualidade sanitária dos bens, licença de edificação com fins de habitação e funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais e prestadores de serviços e outros de interesse da saúde;
- II - realizar avaliações técnicas com vistas a subsidiar o registro de produtos concedidos pelo Estado;
- III - fiscalizar, no âmbito do Município, a propaganda comercial, no que se refere à sua adequação às normas de proteção à saúde;
- IV - colaborar com o Estado na execução do controle higiênico-sanitário de bens de consumo, ao nível de comercialização intermunicipal;
- V - executar programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor, para os diferentes segmentos do corpo social municipal;
- VI - executar análise laboratoriais de produtos e insumos de interesse à saúde;
- VII - fiscalizar o cumprimento dos níveis de responsabilidade técnica específica para profissionais que desenvolvem atividades de interesse sobre a responsabilidade da empresa;
- VIII - executar as ações de vigilância sa-



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- nitária dos locais e processo de trabalho que oferecem riscos à saúde à segurança do trabalhador;
- IX - controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos e substâncias prejudiciais à saúde de forma integrada à vigilância epidemiológica;
- X - participar da execução e do controle das ações sobre o meio ambiente, visando a proteção da saúde e qualidade de vida, tais como o controle de artrópodes e roedores, edificações, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar;
- XI - desenvolver programas de capacitação de recursos humanos necessários à vigilância e ao saneamento;
- XII - inspecionar estabelecimentos de interesse à vigilância sanitária;
- XIII - realizar inspeção sanitária em abatedouros;
- XIV - outras atividades que forem delegadas pela instância estadual.

Art. 6º - A autoridade sanitária deverá encaminhar à autoridade competente todo processo administrativo que se configurar crime contra a saúde pública, o consumidor, o meio ambiente e os que forem compulsórios por lei.

Parágrafo único - Aos responsáveis pela infração de que trata este artigo serão aplicadas as multas e penalidades previstas na legislação em vigor.



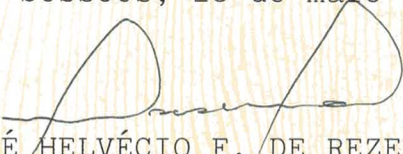
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS


Art. 7º - O Poder Executivo, através de decreto, estabelecerá normas necessárias à fiel execução desta Lei, respeitada a legislação Federal e Estadual pertinente, dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1994.


JOSÉ HELVÉCIO F. DE REZENDE
Presidente


ROBERTO DIAS DA SILVA
Vice-Presidente


JOSÉ JOAQUIM PINTO
Secretário

